

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.625/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168778-86
Impugnação: 40.010129098-15
Impugnante: Hima Tecidos Ltda
IE: 277693807.00-69
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA OU EQUIVALENTE – RECURSOS NÃO COMPROVADOS / MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES – Constatado que a escrituração indica a existência de recursos não comprovados na conta Caixa e/ou Bancos e/ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, dada a constatação das seguintes irregularidades:

- deixar de recolher o ICMS, nos períodos de abril e maio de 2005, no valor de R\$ 7.191,00 (fls. 24), relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de materiais de ativo imobilizado para o estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75; infração reconhecida e liquidada pelo Sujeito Passivo;

- promover saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos períodos de dezembro de 2005, junho de 2006, março, julho, outubro a dezembro de 2007, janeiro, março a setembro e novembro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 883.120,76, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §2º da lei nº 6.763/75, art. 194, §3º do RICMS/02, art. 40 da Lei Federal nº 9.430/96, art. 281 do Regulamento do IR/99 e art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, constatada mediante apuração de recursos não comprovados na conta caixa ou equivalente (bancos), e de manutenção no passivo de obrigações inexistentes, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada reconhece parcialmente o débito (exigências referentes ao diferencial de alíquotas) e efetua o respectivo pagamento em 07/01/11, conforme fls. 1.129/1.135 dos autos.

Contudo, inconformada quanto à parte remanescente do crédito tributário, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.144/1.154.

O Fisco se manifesta às fls. 1.398 dos autos, quando acata parcialmente as alegações da Autuada, reformulando o crédito tributário e lhe concedendo prazo para defesa.

Ainda inconformada relativamente à parte remanescente, a Autuada adita a Impugnação, conforme fls. 1.420/1.429.

Assim, novamente o Fisco se manifesta nos autos (fls. 1.551/1.567), quando revê sua posição anterior e retorna ao entendimento inicial do auto de infração, sem contudo restabelecer aos valores originais do lançamento, reformulando novamente o lançamento, conforme fls. 1.566 e 1.584/1.585.

Com isso, a Autuada mais uma vez se manifesta nos autos (fls. 1.588/1.597), quando novamente combate a autuação.

Após isso, finalmente o Fisco se manifesta nos autos, às fls. 1.726/1.733.

Em 19 de agosto de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG delibera pelo encaminhamento do processo à Assessoria, nos termos da Resolução nº 4.335/11 (fls. 1.737).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.738/1.756, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas.

No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada alega, em síntese, que há falta de comprovação das irregularidades, que teve prazo muito pequeno para atender às intimações do Fisco, que, a título de causa de pedir para uma isonomia tributária, este teve tempo muito maior (fls. 1.145/1.146 e 1.420/1.421), e que repete todas as defesas apresentadas (fls. 1.589).

Às fls. 1.153 e 1.428 do PTA, a Autuada alega que o art. 149, § 3º do RICMS/02 autoriza a utilização de presunções pelo Fisco, que o art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 faculta a aplicação subsidiária de presunção de omissão de receitas previstas na legislação dos tributos federais, mas que, entretanto, o art. 40 da Lei federal nº 9.430/96 e o art. 281 do RIR/99 exigem a comprovação da existência de recursos não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovados na conta Caixa/equivalente, ou de manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes e que é ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Alega que o Fisco, ao invés de simplesmente presumir, poderia efetuar uma observação do dia-a-dia da loja ou proceder, por exemplo, a levantamentos quantitativos, e veria que tais presunções não poderiam ser utilizadas.

Alega também que a presunção de que ela, Autuada, teria omitido receitas ou teria mantido passivos inexistentes nem deveria ocorrer, e que tal presunção se esvaziou com as provas documentais apresentadas (fls. 1.154 e 1.428).

Às fls. 1.588/1.589 dos autos, após o Fisco ter reformulado por duas vezes o crédito tributário, sendo na última oportunidade, para maior, a Autuada indaga como seria possível em sede de processo administrativo reformular o crédito tributário para maior, numa autêntica *reformatio in pejus*, e informa, em síntese, que, prudentemente, repetirá todas as defesas e documentos antes apresentados e que não merece ser considerada a reformulação que aumenta o crédito tributário.

O Fisco afirma às fls. 1.656/1.557 que, no tocante ao prazo alegado para apresentação dos documentos solicitados pelas intimações, cabe esclarecer que a Autuada, antes da data de Início de Ação Fiscal (24/08/2011), conforme AIAF nº 290/2010, às fls. 36, foi submetida à ação exploratória durante os meses 06 e 07 de 2010, cujos documentos foram solicitados para conhecimento da atividade da empresa, mas que a Autuada ignorou qualquer solicitação feita e que não houve alternativa, a não ser a de formalizar a auditoria.

Afirma que pelo Auto de Início de Ação Fiscal supracitado, iniciado em 24/08/10, todos os documentos solicitados nas demais intimações são solicitados naquela oportunidade, mas que, no entanto, o contribuinte ou não atende no prazo, ou, quando atende, o faz parcialmente, ao solicitar prazo para entrega dos demais documentos (fls. 37) e que lhe é concedido prazo de mais 05 dias, que novamente é extrapolado e solicitado novo prazo (fls. 38).

Afirma ainda que, assim, reforça as intimações anteriores através da intimação de fls. 43/44 do PTA, recebida pela Autuada em 16/10/10, que apenas em 09/11/10 (78 dias após a 1ª intimação) a Autuada protocola os primeiros documentos relativos aos empréstimos escriturados em seus livros contábeis, e que, em 25/11, 29/11 e 30/11, não conseguindo atender alguns itens da última intimação, responde com seus esclarecimentos, através dos documentos juntados às fls. 45, 46 e 47, respectivamente.

Às fls. 1.557 dos autos, o Fisco afirma que a Impugnante não foi autuada de forma arbitrária e sem o menor critério e que o roteiro desenvolvido por ele, Fisco, foi baseado em livros e documentos da escrita comercial e fiscal e está previsto no art. 194 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Às fls. 1.558, o Fisco informa que em relação aos empréstimos (contratos de mútuo) estes foram forjados a fim de justificar aportes de recursos na conta “caixa” da empresa, pressupostamente por vendas sem documento fiscal, visto que nenhum destes, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 09/17, teve o saldo liquidado, vale dizer, nenhum foi de fato cumprido por parte da Autuada ou do outro contratante.

Assim, o Fisco informa que revê sua posição anterior com relação à alteração do crédito tributário promovida após a Impugnação e reativa alguns valores antes excluídos, decorrentes da aceitação destes documentos e abre prazo a Autuada.

Inicialmente, com relação aos prazos, observa-se que, conforme fls. 36 dos autos e conforme informado pela Autuada, o AIAF lhe fora entregue em 24/08/10, sendo que esta, por três vezes, se manifesta nos autos através de Impugnação, sendo a última em 10/05/11 (fls. 1.588), cerca de 8 (oito) meses após, não havendo assim que se falar em falta de prazo para se defender.

Acérrca da alegação de que é necessária a comprovação da existência de recursos não comprovados na conta Caixa/equivalente, ou de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, para que o Fisco possa presumir, e de que o contribuinte pode provar a improcedência da presunção, repare-se que nos anexos do PTA, o Fisco lista as irregularidades e junta a documentação, sendo que, por outro lado, à Autuada, é dada a oportunidade de desfazer a presunção.

Sobre a hipótese aventada pela Autuada, de ocorrência de autêntica *reformatio in pejus*, frise-se que a reformulação do crédito tributário para maior tem previsão no art. 120, II e § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 – RPTA, nos seguintes termos:

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a reformulação para mais realizada pelo Fisco não se trata de reforma de uma sentença ou decisão e nem de agravamento da situação daquele que está sofrendo a pretensão do Estado.

Note-se que a reformulação para mais (fls. 1.568), sequer restabeleceu o crédito tributário aos valores iniciais (fls. 05, 07/08, 27/29 e 1.409/1.412).

Por fim, ainda que se considerasse que houve agravamento da situação da Autuada, visto que houve aumento do crédito tributário em relação à primeira reformulação, o aumento fora realizado por agente do Estado, dotado de competência para o lançamento.

Em que pesem as alegações da Autuada, entende-se que, do exame dos autos, depreende-se que o Fisco descreve a conduta realizada, enumera a legislação pertinente e observa os requisitos necessários à atividade de lançamento, não havendo por que se falar, ainda que indiretamente, em nulidade da acusação fiscal.

Do Mérito

Da Aplicação das Multas

A Autuada argui às fls. 1.154, 1.428 e 1.596, a inconstitucionalidade da legislação estadual devido à previsão, segundo ela, Autuada, da aplicação de duas multas (de revalidação e isolada) sobre o mesmo fato gerador e afirma que a multa isolada é verdadeiro confisco.

O Fisco afirma às fls. 1.565/1.566 que uma vez provadas as irregularidades apontadas no auto de infração, não resta outra alternativa que não a aplicação das multas cabíveis e regidas pela Lei nº 6.763/75, conforme a natureza da infração cometida: a) multa de revalidação, exigida sobre o valor do ICMS não recolhido, e b) multa isolada, apurada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Afirma também que não há que se falar em confisco, tratando-se de multa que, como visto anteriormente, está prevista claramente na legislação estadual.

Assim, conforme informado pelo Fisco, são distintas as infrações.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas se encontram expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Da Aplicação do Permissivo Legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao pedido da Autuada às fls. 1.154 e 1.597 dos autos, para que, caso seja mantido o lançamento, que se exclua a multa isolada, cumpre salientar que a infração praticada resulta em falta de pagamento do imposto, o que impede a aplicação do chamado permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º e § 5º, item 3 da Lei 6.763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com **dolo** ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo**. (Negritamos).

Do Mérito Propriamente Dito

Quanto ao mérito propriamente dito, a acusação fiscal aponta a situação de existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, o que autoriza a presunção de saída de mercadorias tributáveis e desacobertas de documento fiscal, nos termos do § 3º do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Em suma, a Autuada tenta justificar os lançamentos constantes dos livros contábeis, por meio de contratos de mútuo, recibos inerentes a esses e contrato de promessa de compra e venda de ações, todos carreados aos autos conforme páginas indicadas abaixo quando da análise individualizada de cada anexo.

O Fisco, por sua vez, aponta inconformidades nesses documentos e, assim, afirma que os mesmos não comprovam as operações, e ainda indica determinadas situações que entende denunciar que tais documentos foram supostamente forjados, conforme abaixo.

Inicialmente, acerca dos contratos de mútuo, o Fisco informa às fls. 1.557/1.559, em síntese, que todos os contratos de mútuo apresentados pela Autuada (fls. 74/76, 89//90, 95/96, 142/143, 149/152, 187/188) apresentam características desconfiáveis, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram celebrados com empresas concorrentes, comerciantes de tecidos: JASPE TECIDOS LTDA, HEMATITA TECIDOS LTDA, TREE TECIDOS LTDA e BLENDA TECIDOS LTDA;

- não apresentam requisito básico para sua validade como prova perante terceiros, qual seja o registro público, conforme art. 221 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

- foram assinados por pessoas, muitas vezes, estranhas à Empresa.

Afirma que, no entanto, apesar da falha de validade disposta pelo art. 221 do Código Civil, o Fisco buscando retratar uma realidade empresarial e considerando que contrato de mútuo é um recurso muito utilizado nesse meio para suprimento temporário de caixa, considerou como válido os contratos apresentados, desde que os recursos contábeis financeiros fossem devidamente comprovados por documentos hábeis e não apenas simulações de operações financeiras para justificar recursos oriundos de vendas sem notas fiscais e ainda, que estes fossem firmados por agente capaz.

Afirma também que, dessa maneira, a vontade declarada por incapaz torna o negócio jurídico nulo ou anulável, nos termos dos artigos 145 e 147 do Código Civil, que as condições de validade do negócio jurídico são o agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (Art. 104 do Código Civil), que alguns destes contratos apresentados pela Autuada são desprovidos desses requisitos substanciais, o que os torna inquinados de ineficácia absoluta e que, desta forma, todo comprovante apresentado no intuito de validar ato inválido padece de vício da mesma natureza e não pode ser considerado hábil para provar a entrada de recursos provenientes de contratos inválidos.

Afirma que traz apenso ao auto de infração (fls. 18) um demonstrativo da capacidade de representação da HIMA, durante o período fiscalizado, de acordo com o contrato de constituição da empresa (fls. 50/53), alterações contratuais (fls. 54/61) e procurações (fls.62) e que, não obstante as questões legais destes empréstimos, vale destacar como prova fática que estes contratos foram forjados, a fim de justificar aportes de recursos na conta “caixa” da empresa, pressupostamente por vendas sem documento fiscal, o fato de que nenhum destes contratos (fls. 09/17) teve o saldo liquidado, ou seja, que foi de fato cumprido por parte da Autuada ou do outro contratante.

O Fisco afirma ainda que rejeita também os recibos apresentados como forma de comprovante dos lançamentos que não passaram pelas contas “bancos”, mas sim pela conta “caixa geral”, pois antes do lançamento procurou cercar-se da licitude destes recibos, visto que se intimou a Autuada a comprovar as despesas de transporte para recebimento e quitação das operações de transmissão de numerário em moeda corrente (item 14, fls. 43/44), uma vez que não havia registro destas no livro Diário apresentado e não ocorreram na sede da empresa, em Governador Valadares, pois a tesouraria da mesma funciona no município de Serra/ES, conforme resposta ao quesito 04 da mesma intimação e recibos firmados pela HIMA (exemplos: fls. 195/230 e 272/273).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que em resposta a Autuada alega, às fls. 47, que tais despesas foram lançadas na conta 320107.0009/despesas postais.

Informa também que não se pode conceber que uma contabilidade que traz detalhadamente as despesas incorridas, conforme livros citados (vide também DREs – fls. 1.092/93), lance em “despesas postais” aquelas decorrentes de viagens, uma vez que existe conta própria para isto (conta 320107.0024/fls. 1.059), e que combate-se o alegado ao verificar que nas datas das entradas dos recursos referentes a todos os esses recibos, que em tese seriam de operações com moeda corrente, em mãos, e conseqüentemente acarretaria a necessidade de um deslocamento, não se processa a respectiva “despesa postal” afirmada pela Autuada. Situação visível nos lançamentos do Livro Diário referente ao exercício de 2008 efetuados separadamente por dia e não mensal (fls. 602/742) e no Livro Razão (fls. 952/1.088).

Afirma também o Fisco que ao examinar esses recibos outras perguntas ficam sem respostas e ratificam seu entendimento tais como: por que e para que uma empresa sediada em Minas Gerais teria uma tesouraria e contas bancárias sediadas em outra Unidade da Federação? Como seriam transportados para Serra/ES os recursos monetários em espécie decorrentes das vendas em Governador Valadares/MG, se o Caixa fica fisicamente lá e não aqui? Ou vice-versa? Como a mesma pessoa assina recibos de numerários, no mesmo dia, de empresas sediadas em Estados diferentes sem o devido deslocamento?

Passa-se a seguir, à análise de cada contrato firmado, seus comprovantes financeiros e respectivos lançamentos contábeis:

ANEXOS 1A – DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUOS ENTRE: HIMA TECIDOS LTDA e JASPE TECIDOS LTDA

ANEXO IA – fls. 1/3

A Autuada junta contrato de mútuo (fls. 1.190/1.191) entre Jaspe (mutuante) e Hima (mutuária), firmado em 15/03/07, extratos bancários e recibos.

O Fisco às fls. 1.559/1.560 dos autos informa que conforme planilha às fls. 1.400, apenas a entrada de recurso no montante de R\$ 3.000,00, ocorrida em 31/12/07, não foi devidamente comprovada pela Autuada, visto que esta não consegue trazer respectivo comprovante (extrato bancário), como fez para os demais casos.

Afirma também o Fisco que, afora a observação já posta sobre a rejeição de entradas de recursos em espécie, recebidas em mãos, observa-se ainda que o recibo apresentado às fls. 1.196 é totalmente inválido e visivelmente forjado, pois não reflete o contrato firmado, já que a empresa JASPE configura neste como mutuária e no referido acordo ela se faz mutuante e, ainda, o recibo é assinado por pessoa estranha à HIMA, Sra. Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo, a qual também é signatária de Recibo em tese firmado pela mutuante JASPE (fls. 1.199).

Informa ainda que a Sra. Vanderlani recebeu poderes como procuradora da HIMA apenas em 30/07/08, conforme documento juntado às fls. 62/63, e que tudo isto leva a entender que estes recibos foram confeccionados na correria para atender às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimações, em datas recentes e por isso, falhos na forma e no conteúdo e inconcebível destarte de aceitá-los como hábeis para comprovar lançamentos contábeis inexplicáveis.

Realmente, do exame dos autos, observa-se que a suposta mandatária, Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo, recebe poderes a partir de 30/07/08 (fls. 62/63) e o recibo apresentado pela Autuada às fl. 1.196, como comprovação dos recursos no valor de R\$ 3.000,00, é de 14/12/07.

Cabe frisar que a assinatura de Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo pode ser verificada nos próprios documentos apresentados pela Autuada, a exemplo dos contratos carreados às fls. 89/90 e 1.204/1.204 dos autos, onde há a qualificação dos signatários.

Assim, entende-se que cabem razões ao Fisco visto que não houve, por parte da Autuada, a comprovação dos recursos.

ANEXO IA – fls. 2/3

A Autuada junta contrato de mútuo (fls. 1.203/1.204 e 1.452/1.453) entre Hima (mutuante) e Jaspe (mutuária), de 10/06/08 e extratos bancários e recibos. Junta também contrato de mútuo (fls. 1.219/1.220 e 1.458/1.459) entre Jaspe (mutuante) e Hima (mutuária), de 01/09/08, e recibo de 10/12/08 às fls. 1.216 e 1.460.

Alega, às fls. 1.146, 1.422 e 1.589 dos autos, que junta todos os documentos comprobatórios (contratos, extratos bancários e recibos firmados) e frisa ainda que o lançamento dos R\$ 6.000,00 questionados pertence ao contrato de mútuo firmado em 01/09/08 e refere-se ao recibo de 10/12/08.

Às fls. 1.589/1.590, a Autuada alega que os contratos foram considerados inválidos por falta de registro, nos termos do art. 221 do Código Civil, mas que tal dispositivo trata de provas e não de invalidade de negócio jurídico, que instrumento particular naquelas condições faz prova de obrigações convencionais de qualquer valor, que só opera efeitos contra terceiros depois de registrado no registro público, mas que não há efeito sobre o Fisco a ponto de exigir tal registro.

O Fisco informa às fl. 1.560 que na quarta alteração contratual da empresa Hima Tecidos Ltda, de 31/01/07, válida a partir de seu registro na junta em 19/04/07, conforme fls. 58/61 dos autos, na cláusula segunda deste contrato (fls. 55) consta: “*A sociedade, a partir desta data, passa a ser administrada pela sócia ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO, que fica no cargo de administradora, com poderes (...) assinar contratos e distratos por instrumentos público ou particular (...) receber e dar quitação, nomear mandatários da sociedade com poderes ad judicium*”.

Afirma também que além de assinar recibos pela Hima, a Sra. Vanderlani firma contratos sem poderes para tanto, pois em 30/06/08 não era constituída como procuradora da empresa e sequer empregada da firma (vide livro de empregados às fls. 66/72), que desta forma, apesar da aceitação dos contratos mesmo sem o registro público, não há como aceitar esse, pois, foi assinado por pessoa incapaz que, conseqüentemente, todo e qualquer documento que procure assegurar essa ficção também não serve como prova e que, muito pelo contrário, estes apenas reforçam o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

auto de infração, pois comprovam entradas de recursos sem origem na conta “bancos” e/ou “caixa”.

O Fisco afirma ainda que é interessante destacar, apenas como amostra da inidoneidade dos recibos apresentados, aquele apontado pela própria Autuada às fls. 1.219 (recibo de R\$6.000,00), em que ela alega que se refere ao contrato de mútuo firmado em 10/12/08, mas que, no entanto, não é o que está descrito em seu conteúdo, veja-se: “... conforme contrato firmado em 01 de setembro de 2008.”.

Já às fls. 1.729/1.730, o Fisco esclarece que, no que tange aos contratos de mútuos apresentados, a falta do registro não foi o fundamento para desconsideração, conforme disposições apresentadas na manifestação fiscal, às fls. 1.551/1.567, e que se percebe no primeiro parágrafo de fls. 1.558 que ele, Fisco, considerou como válidos aqueles contratos não firmados por pessoas estranhas e/ou incapazes para representar a empresa (vide quadro demonstrativo dos signatários capazes às fls. 18 dos autos – Anexo 1-E) e corretamente lançados na escrita contábil.

Inicialmente, observa-se que o contrato constante das fls. 1.203/1.204 dos autos, firmado em 10/06/08, possui como uma das supostas partes a Autuada, neste ato supostamente representada por Vanderlani Andréia Prati Carvalho.

Conforme documentos constitutivos da Autuada (fls. 58/61), a administração dessa passa a ser de Andressa Maria Marchiori Polido, a partir de 23/04/07, o que também pode ser constatado nos documentos apresentados pela Autuada às fls. 1.166, 1.173 e 1.176 dos autos.

Em 30/07/08, Vanderlani Andréia Prati Carvalho recebe poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), conforme fls. 62/63 dos autos.

Assim, pelos documentos apresentados pela Autuada, em 10/06/08, a mandatária não possui legitimidade para firmar o contrato de mútuo, visto que somente adquire essa condição em 30/07/08.

Dessa forma, entende-se que cabem razões ao Fisco, visto que o contrato carreado às fls. 1.103/1.204 dos autos não comprova a origem dos recursos na escrita contábil, assim como não comprovam a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias no mês de julho de 2008 (fls. 1.211/1.213 e 1.215) e planilha às fl. 1.570.

Saliente-se que, conforme já exposto, a Autuada alega (fls. 1.146 e 1.422), que o lançamento dos R\$ 6.000,00 questionados pertence ao contrato de mútuo firmado em 01/09/08 e refere-se ao recibo de 10/12/08, mas, no entanto, como se percebe no corpo do recibo (fls. 1.216 e 1.460), a Autuada atesta que está recebendo da mutuária JASPE valores em devolução e pelo exame dos instrumentos contratuais verifica-se que a empresa JASP figura como mutuária no contrato de 10/06/08 e não no de 01/09/08.

Frise-se que, ainda que se considere que os extratos bancários comprovam os recursos na conta contábil caixa ou equivalente, persiste a situação de manutenção no passivo de obrigações inexistentes.

ANEXO IA – fls. 3/3

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme informado pelo Fisco às fls. 1.560 e conforme planilha às fls. 1.571 do PTA, o crédito tributário fora reformulado, não havendo exigência no que se refere a este item.

ANEXOS 1B – DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUOS ENTRE HIMA e HEMATITA TECIDOS LTDA

ANEXO IB – fls. 1-2/4:

A Autuada junta contrato de mútuo (fls. 1.229/1.230) de 15/03/07 e aditivo (fls. 1.231/1.232) de 01/12/07, entre Hima (mutuária) e Hematita (mutuante), e extratos bancários e recibos.

Alega às fls. 1.147, 1.423 e 1.589 dos autos, em síntese, que o contrato de mútuo está comprovado assim como toda a documentação bancária por extratos e recibos.

O Fisco afirma às fl. 1.561 que, mantendo o mesmo raciocínio referente ao contrato de 2007 firmado com a empresa JASPE, trazido a baila pelo Anexo IA, o contrato em análise foi firmado pela HIMA, representada por Andressa Maria M. Polido, em 15/03/07, que nesta data já demonstrava ser ela sócia.

Afirma que uma vez admitido o contrato como apto pelo fisco, este também aceitou como hábeis todos os extratos bancários apresentados na Impugnação, com exceção do aposto às fls. 1.253 dos autos, de 11/12/07, visto que é da Caixa Econômica Federal e não comprova o lançamento feito a crédito na conta “BANESTES” (fls. 547), como quer a Autuada.

Afirma também que, no entanto, pelos motivos já expostos anteriormente, não há como validar os demais recibos cujos lançamentos a débito foram efetuados na conta “Caixa”, supostamente decorrentes de operações em espécie.

Já às fls. 1.731, o Fisco informa que apesar de a Autuada aduzir que os R\$ 13.000,00 foram comprovados através de extrato bancário, com crédito em 20/09/07 e lançamento contábil no diário em 30/09/07, e de juntar cópia do livro Diário Geral/07 (fls. 1628), o documento apresentado que supostamente acobertaria esta operação seria o TED (fls. 1.238 e 1.624), mas, já na primeira manifestação fiscal, o valor não foi aceito por falta de escrituração deste documento nos livros contábeis, conforme planilha apresentada.

Afirma também que a Autuada alega que este documento e o lançamento feito a débito na conta do banco “BANESTES” (fls. 862 e 1.628) dizem respeito a uma possível entrada de recurso perpetrado pela mutuante a favor da mutuária (a Autuada), mas que para que este fato jurídico fosse verdadeiro deveria a contrapartida deste lançamento contábil (a crédito) ter ocorrido na mesma data, na conta 2.1.12.06.0064 – HEMATITA TECIDOS LTDA, e que isto não ocorreu, como se pode verificar nos lançamentos demonstrados no livro Razão Analítico (fls. 893) ou no livro Diário (fls. 517/521) e que, assim, esta entrada de recurso na conta bancos da Autuada não teve lastro e que devem ser mantidas as exigências fiscais relacionadas.

Às fls. 1.731/1.732, o Fisco informa que apesar de a Autuada alegar semelhantemente que os R\$ 25.000,00 exigidos foram comprovados através de extrato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancário com crédito em 11/12/07 e lançamento contábil no diário em 31/12/07 e de juntar cópia do livro Diário Geral/2007 (fls. 1.638), não existe lançamento referente à transferência entre contas da CEF feita no valor de R\$25.000,00, registrado no mês de dez/07 na conta 1.1.1.12.1000 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 865).

Afirma que se verifica um lançamento neste valor, nesta conta, alusivo a entrada de recurso em espécie, cuja contrapartida se dá na conta “Diversos” (ou seja, em mais de uma conta) e que, portanto, o TED apresentado não faz prova para o respectivo lançamento, pois ele só integra tal valor.

Afirma também que como se não bastasse para invalidar tal documento, percebe-se claramente, através da análise dos lançamentos anteriores desta mesma conta, a forma da contabilização de valores provenientes do referido contrato de mútuo da HEMATITA (fls. 864), lançamentos ocorridos em julho de 2007.

Por fim, conclui que existindo um lançamento a crédito na conta do passivo n.º 2.1.12.06.0064 – HEMATITA TECIDOS LTDA, sem respectiva contrapartida, comprovada fica a baixa de valores mantidos até então no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

O Fisco informa ainda que quanto aos demais documentos apresentados, a Autuada repete o já alegado anteriormente, apresentando apenas recibo sem comprovação de caixa ou depósito bancário, sem trazer qualquer documento novo e que, dessa forma, mantém-se a defesa já apresentada na Manifestação Fiscal (fls. 1.551/1.567), no tocante à rejeição de entrada de recursos em espécie, assinados por pessoas estranhas e incapazes para representar a empresa (vide quadro demonstrativo dos signatários capazes às fls. 18 dos autos – Anexo 1-E).

Inicialmente, com relação ao extrato bancário no valor de R\$ 13.000,00, entende-se que cabem razões ao Fisco, visto que o exame dos livros contábeis da Autuada denuncia a presença de um lançamento a débito (conta contábil Banestes) sem a correspondente contra partida (lançamento contábil a crédito), a qual, conforme argumentos da Autuada, deveria ser um crédito em conta do passivo, aumento das obrigações (conta 2.1.12.06.0064 – HEMATITA TECIDOS LTDA), o que não se observa pelo exame dos livros contábeis (fls. 862).

Repare-se que o valor do referido lançamento consta das planilhas apresentadas pela Autuada às fls. 1.148 e 1.423, como lançamento relativo ao contrato de mútuo.

Assim, entende-se que como não é possível relacionar o lançamento a débito feito na conta contábil bancos (R\$ 13.000,00) com algum lançamento a crédito em alguma conta contábil relacionada com o contrato de mútuo, não se pode afirmar que o TED de R\$ 13.000,00 (crédito na conta bancária – fls. 1.238 e 1.624 e o débito na conta contábil bancos - Banestes– fls. 1.628), esteja relacionado com o contrato de mútuo.

No que se refere ao extrato bancário no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 1.253 e 1.637), entende-se que cabem razões ao Fisco, visto que do exame dos livros contábeis da Autuada (fls.1.472 e 1.638) verifica-se o lançamento a crédito, em conta do passivo, sem o correspondente débito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos contratos e recibos apresentados como forma de comprovar a origem dos recursos, repare-se que o contrato foi assinado em 15/03/07 (fls. 1.229/1.220) por Andressa Maria Marchiori Polido, a qual não detinha poderes para representar a Autuada nessa época.

Já os recibos do ano de 2007 (fls. 1.243, 1.246, 1.467 e 1.469), da mesma forma, estão assinados por Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo, a qual recebe poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), somente em 30/07/08, conforme fls. 62/63 dos autos e o recibo às fls. 1.247 e 1.470 sequer está assinado.

ANEXO IB – fls. 3/4 e fl. 4/4

A Autuada junta contratos de mútuo (fls. 1.263/1.264) de 11/06/08, entre Hima (mutuária) e Hematita (mutuante), e (fls. 1.291/1.292) de 20/06/08, entre Hima (mutuante) e Hematita (mutuária), e extratos bancários e recibos.

Alega às fls. 1.148/1.149, 1.424 e 1.591 dos autos, em síntese, que o contrato de mútuo está comprovado assim como toda a documentação bancária por extratos e recibos.

Às fls. 1.591/1.592, infere que o Fisco considera os lançamentos advindos de um contrato inválido com base no art. 221 do Código Civil.

O Fisco informa, às fls. 1.561, que pelos mesmos motivos apresentados para indeferir o contrato referente ao Anexo IA – fls. 2/3 não há como aceitar estes.

Afirma que na quarta alteração contratual da empresa Hima Tecidos Ltda, de 31/01/07, válida a partir de seu registro na junta em 19/04/07 (fls. 58/61), na Cláusula Segunda do Contrato (fls. 55) consta: “A sociedade, a partir desta data, passa a ser administrada pela sócia ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO, que fica no cargo de administradora, com poderes (...) assinar contratos e distratos por instrumentos público ou particular (...) receber e dar quitação, nomear mandatários da sociedade com poderes *ad judicium*”.

Afirma também que a Sra. Vanderlani, já citada anteriormente, firma contratos sem poderes para tanto, pois em 10/06/08 e 20/06/08 não era procuradora da empresa, que, desta forma, apesar da aceitação dos contratos mesmo sem o registro público, não há como acatá-los, pois foi assinado por pessoa incapaz e que, reflexamente, padecem de vício da mesma natureza os respectivos comprovantes trazidos aos autos, portanto sem qualquer valor probatório, apenas reforçando o auto de infração, visto que comprovam entradas de recursos sem origem na conta “bancos” e/ou “caixa”.

Inicialmente, observa-se que quem assina ambos os contratos, como supostas mandatárias da Autuada, não possuía tais poderes à época (Mariluce Polido Dias e Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo).

Essas recebem poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), conforme fls. 62/63 do PTA, somente em 30/07/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, entende-se que cabem razões ao Fisco visto que os contratos carreados aos autos não comprovam a origem dos recursos na escrita contábil, assim como não comprovam a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias.

Percebe-se que a Autuada tenta relacionar os lançamentos a débito em contas contábeis bancos (ingresso de recursos), com os contratos de mútuo, assim como, da mesma forma, aduz que os lançamentos a crédito nas contas bancárias (ingresso de recursos) referem-se aos contratos de mútuo, mas o Fisco aponta que tais contratos foram assinados por pessoa sem capacidade para tanto.

Com relação ao lançamento no valor R\$ 35.000,00 (fls. 1.574 e 730), repare-se que pelo recibo às fls. 1.286 e 1.657 a Autuada (mutuária) está devolvendo o valor à Hematita (mutuante), vale dizer, por esses documentos, a Autuada faria um crédito em conta do ativo (caixa) e um débito em conta do passivo (a pagar), mas pelo livro Diário (fls. 730), o lançamento realizado é exatamente um crédito em conta do passivo.

ANEXO 1C – DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUOS ENTRE : HIMA e TREE TECIDOS LTDA

A Autuada junta contrato de mútuo (fls. 1.304/1.305), de 03/03/08, e aditivo (fls. 1.306/1.307) de 01/02/09, entre Hima (mutuária) e Tree Tecidos (mutuante), e extratos bancários e recibos.

Alega às fls. 1.150, 1.424 e 1.592/1.593 dos autos, em síntese, que o contrato de mútuo e aditivo comprovam a operação financeira e que toda a documentação bancária, extratos e recibos, estão anexados.

Às fls. 1.592/1.593, infere que o Fisco considera os lançamentos advindos de um contrato inválido com base no art. 221 do Código Civil.

O Fisco informa, às fls. 1.562, que pelos mesmos motivos apresentados para indeferir os contratos referentes ao Anexo IA – fls. 2/3, ANEXO IB – fls. 3/4 e fls. 4/4, não há como aceitar este e que, reflexivamente, não tem validade um aditivo de contrato sem eficácia.

Afirma também que a título de ilustração do descontrole da Autuada, no tocante às entradas de recursos sem comprovação, observa-se que o Recibo de R\$15.000,00 (fls. 189/190) foi destinado a favor de outra empresa e contabilizado pela Autuada (fls. 621/622), cujo lançamento não teve contrapartida, simplesmente excluiu uma obrigação do passivo que já havia se realizado.

Afirma ainda que com relação ao lançamento nº 2.533 do Livro Diário da Autuada (fls. 635), de 30/04/08, no valor de R\$ 5.000,00, há de se observar que há o débito na conta “BANESTES S.A.”, porém sem a contrapartida na conta credora e que, portanto, o comprovante apresentado às fls. 1.320 reforça a presunção de entrada de recurso sem comprovação de origem.

Verifica-se que quem assina o contrato (fls. 1.305), como suposta mandatária (Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo) da Autuada, não possuía poderes para tanto, à época.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta recebe poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), conforme fls. 62/63 do PTA, somente em 30/07/08.

Da mesma forma como exposto no item anterior, entende-se que cabem razões ao Fisco, visto que o contrato carreado aos autos não comprova a origem dos recursos na escrita contábil, assim como não comprova a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias.

ANEXO 1D – DECORRENTES DE CONTRATOS DE MÚTUOS ENTRE HIMA e BLENDA TECIDOS LTDA

A Autuada junta contrato de mútuo (fls. 1.331/1.332) de 30/06/08, entre Hima (mutuante) e Blenda Tecidos (mutuária), extratos bancários e recibos.

Alega às fls. 1.150/1.151, 1.425/1.426 e 1.593 dos autos, em síntese, que o contrato de mútuo comprova a operação financeira e que toda a documentação bancária, extratos e recibos, está anexada.

Às fls. 1.592/1.593, infere a Autuada ainda que o Fisco considera os lançamentos advindos de um contrato inválido com base no art. 221 do Código Civil e que já apresentou o recibo no valor de R\$ 15.000,00.

O Fisco informa, às fls. 1.562, que uma das condições de validade do negócio jurídico não está presente no contrato apresentado pela Autuada, qual seja, agente capaz e que, logo, com relação às entradas dos recursos provenientes deste contrato a Autuada não traz nada que prove em sua defesa.

Pelo exposto, inicialmente, verifica-se que quem assina o contrato (fls. 1.332) como suposta mandatária da Autuada (Mariluce Polido Dias) não possuía poderes para tanto, à época.

Esta recebe poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), conforme fls. 62/63 dos autos, somente em 30/07/08.

Da mesma forma como exposto nos itens anteriores, entende-se que cabem razões ao Fisco, visto que o contrato carreado aos autos não comprova a origem dos recursos na escrita contábil assim como não comprova a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias.

Quanto ao recibo no valor de R\$ 15.000,00, realmente consta às fls. 189 dos autos, mas, contudo, faz alusão ao contrato assinado por Mariluce Polido Dias.

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

A Autuada junta contrato particular de promessa de compra e venda de ações (fls. 1.341/1.346) de 15/11/06, Aditivo 1 (fls. 1.347/1.354), Aditivo 2 (fls. 1.371/1.376) e extratos bancários e recibos.

Alega às fls. 1.151/1.152, 1.426/1.427 e 1.593/1.595 dos autos, em síntese, que se encontra nos autos o primitivo contrato particular de promessa de compra e venda de ações da FIESA – Fiação Espírito Santo S/A, firmado em 15/11/06, e os aditivos 01 e 02 firmados em 01/12/06 e 01/08/10, respectivamente, e que não há como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

invalidar o referido instrumento, pois não fere o art. 27 da Lei nº 9.069/95 e o art. 1º do DL 857/69.

Declara que contraiu a obrigação de pagar, conforme planilha anexa ao contrato em 15/11/06 – contrato primitivo que até a data do 1º aditivo, de 01/12/06, não efetuou nenhum pagamento, por dificuldades financeiras, que pagou 03 parcelas de R\$ 50.000,00 cada, em 15/03/07, 20/09/07 e 15/04/08, através de contratos de câmbios regulares, que efetuou ainda 04 pagamentos no período entre 15/02/08 a 15/06/08, totalizando R\$179.420,76, mas os fez nas mãos da procuradora da empresa estrangeira, aqui no Brasil, retirando do seu caixa.

Declara também que em janeiro de 2010 estes valores lhe foram devolvidos pela vendedora, em moeda corrente nacional, em mãos, visto que esta queria recebê-lo via contrato de câmbio que, em 01/08/10, data do 2º aditivo, foi repactuado e concedidos descontos, que, em 13/08/10 efetuou novo pagamento no montante de R\$50.000,00 e que não procede a alegação de saldo de R\$329.420,76, pois foi amortizado R\$150.000,00 na vigência do 1º aditivo e R\$50.000,00 na do 2º, restando apenas R\$129.420,76 a ser pago à vendedora.

O Fisco informa às fls. 1.562/1.564 que novamente eivados se encontram tanto o contrato inicial quanto o aditivo, que se verifica que a pessoa que firma assinatura no contrato primitivo (fls. 1341/1345), pelas empresas Hima Tecidos Ltda e Blenda Tecidos Ltda, é a já conhecida Sra. Vanderlani Andréia Prati Carvalhedo, mas que, no entanto, o contrato dispõe na identificação das partes que cada empresa é representada por suas sócias, Viviane Tavares Lougon e Gabriela Gomes Giuberti, respectivamente.

Afirma que além da incapacidade da signatária de representar a Autuada (Hima Tecidos), ambos os documentos apresentados não contêm o requisito básico para sua validade perante terceiros, nos termos do art. 221 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil) supra.

Informa que diante de tanta pecha em um só ato, revê sua posição e reforça o feito fiscal retornando os valores antes cobrados no auto de infração, que reabre prazo para reforço à manifestação da Autuada, no montante de R\$ 329.420,76, que, prova maior da inexistência real deste passivo é o fato de a Autuada efetuar 04 pagamentos, no período entre 15/02/2008 a 15/06/2008, totalizando R\$179.420,76, nas mãos da procuradora da empresa alienígena, aqui no Brasil, retirando do seu caixa, diferentemente do que faria nos recibos em anexos (fls. 1.362 e 1.367/1.369) e que isso demonstra a ilicitude dos documentos e a inexistência do ocorrido.

Afirma também que isto é uma confissão, *ipsis litteris*, da tentativa de burlar o Fisco e que a Autuada apresentou documentos sabidamente falsos e totalmente descabidos para acerto do referido contrato, a saber:

- fls. 1.349 (aditivo de 01/12/2006): “*Cláusula segunda, parágrafo único: O atraso no pagamento por parte das compradoras, de quaisquer parcelas, por prazo superior a 10(dez) dias úteis, implicará na multa de 5% ...*”. A própria Autuada declara a incapacidade de adimplir com suas obrigações, porém quando o faz, com mais de ano de atraso, a multa contratual não é cumprida e nem contabilizada no fechamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

balanço anual dos exercícios anteriores. Isto corrobora com a tese do Fisco de que esta obrigação era inexistente.

- fls. 1.349 (aditivo de 01/12/2006): “*Cláusula Quinta: ...todos os pagamentos supra citados deverão ser convertidos em dólares americanos (US\$), na data do pagamento, sendo os COMPRADORES os responsáveis pelo fechamento do cambio oficial...*”. Os recibos não atendem tal condição. E após 02 anos, praticamente, vem a Impugnante trazer esta obrigação de volta à sua contabilidade porque simplesmente, naquele momento, em 2010, a suposta VENDEDORA não quer receber o valor que hipoteticamente lhe foi depositado em conta indicada por ela mesma, segundo contrato, o devolve e a Autuada aceita, sem nenhuma correção ou juros?

O Fisco afirma ainda que, como a autuação abrange os períodos de janeiro/05 a dezembro/08, é possível afirmar que os documentos referentes aos exercícios 2009 e 2010, apensos à Impugnação, não possuem qualquer valor probatório, no que pertine à movimentação financeira objeto da autuação (fls. 1.370/1.381).

Por fim, aponta que a contabilidade da Autuada não repercute os reflexos decorrentes da inadimplência do referido contrato, tal como há contabilização de juros nos fins dos exercícios, e que isto corrobora com a tese fiscal de que esta obrigação era mera ficção.

Pelos motivos expostos, entende-se que cabem razões ao Fisco.

Conforme fls. 1.348 dos autos, a suposta convenção entre as partes diz respeito à compra e venda de 4.412.580 ações mediante pagamento de R\$ 3.294.207,55, e, conforme cláusula segunda (fls. 1.349), a Autuada se compromete à aquisição de 441.258 ações, sugerindo, assim, um passivo de R\$ 329.420,76.

Às fls. 404 e 795, verifica-se o lançamento contábil, conforme também indicado nas planilhas às fls. 23, 26 e 1.578 do PTA.

ANEXO V – MANUTENÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES

A Autuada junta recibos, cópias do livro Razão Analítico e extrato bancário às fls. 1.388/1.395 do PTA.

Alega às fls. 1.152/1.153, 1.427 e 1.595 dos autos, relativamente a esse anexo, em síntese:

- que o Fisco tomou como base um recibo de R\$ 3.900,00 (adiantamento dela, Autuada, à Poltex) e o pagamento da Poltex a ela, Autuada, sendo o recibo desse último pagamento confeccionado equivocadamente por ela, Autuada, mas que a transação foi escriturada no livro Razão Analítico, não havendo por que se apegar em um erro no recibo;

- que também se baseou o Fisco em um recibo de devolução de adiantamento, no valor de R\$ 46.000,00, feito por ela, Autuada, à Poltex, mas que, no entanto, os extratos bancários provam a movimentação do caixa.

O Fisco informa às fls. 1.564 que, novamente, a Autuada se atropela em suas próprias artimanhas financeiras pois declara que houve o pagamento pela Poltex –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Polido Têxtil S/A a ela, recibado equivocadamente por ela própria, Autuada (fls. 1.388), mas que no Razão Analítico o registro foi feito corretamente.

Afirma também o Fisco que no tocante à devolução de adiantamento de R\$ 46.000,00, feito pela Autuada à Poltex, devidamente registrado nos livros contábeis, a Autuada junta recibo e movimentação do caixa para provar o alegado.

Informa que ambos os recibos são rejeitados por razões já expostas, mantendo inalterado o crédito tributário neste quesito.

Pelos motivos expostos, entende-se que cabem razões ao Fisco.

Conforme fls. 1.388 dos autos, o recibo no valor de R\$ 3.900,00 não espelha a suposta transação alegada pela Autuada.

Às fls. 370 do PTA, verifica-se o lançamento contábil.

Já o recibo carreado às fls. 1.391 está assinado por Vanderlani Andréia Prati Carvalho, a qual recebe poderes para administrar a pessoa jurídica (Autuada), somente em 30/07/08, conforme fls. 62/63 dos autos.

Por fim, com relação aos contratos de mútuo, ainda que se possa cogitar de necessidade de observância do rito previsto no RPTA para descon sideração do negócio jurídico, frise-se que, embora o contrato de mútuo seja contrato real, no caso dos autos, o acordo de vontades não se aperfeiçoa, visto que, de acordo com esses documentos, não se dá a manifestação de vontade da Autuada dada a falta de legitimidade da signatária.

Assim entende-se que não é necessário descon siderar algo que sequer se aperfeiçoou.

Por outro lado, ressalte-se que a Autuada, através de sua técnica de defesa, manifesta-se nos autos em três oportunidades.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**